

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2011

(Apeços: PL 4186/1998, PL 4225/1998, PL 1513/1999, PL 2949/2000, PL4156/2001, PL4165/2001, PL 5669/2001, PL 6464/2002, PL 6851/2002, PL1550/2003, PL 1594/2003, PL 1665/2003, PL 2105/2003, PL 2189/2003, PL7046/2006, PL7542/2006, PL 2480/2007, PL 3790/2008, PL 4799/2009, PL1523/2011, PL 1944/2011, PL 2519/2011, PL 2535/2011 e PL 5189/2013)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 490, de 2011, de autoria do Senado Federal, e que tem o objetivo de disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O primeiro artigo do Projeto introduz o §7º no artigo 9ª da Lei nº 9.612, de 1998 – Lei das Rádios Comunitárias -, vedando o uso da sigla “FM” na denominação das entidades executoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

As rádios comunitárias que estejam em operação e que contenham o termo “FM” em seus nomes deverão ajustar-se à proibição até a

data de renovação, sob pena de a outorga não ser renovada, conforme o estabelecido pelo artigo 2º. O último e 3º artigo, por sua vez, fixa a vigência da norma para a data de publicação.

Apensas ao projeto principal encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, da lavra do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que flexibiliza as regras de operação do serviço de Radiodifusão Comunitária, para permitir uma maior expansão desse tipo de emissora;
- Projeto de Lei nº 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral, que elimina o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que veda o proselitismo;
- Projeto de Lei nº 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo anúncios de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e veda a publicidade de órgãos da Administração Pública;
- Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros, que permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às interferências no espectro de radiofrequência; aumenta a potência; permite a formação de cadeia para transmissão de programas; proíbe igrejas e partidos de serem donos de emissoras e cria comissões estaduais de radiodifusão comunitária;
- Projeto de Lei nº 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros, que estabelece que os canais de frequência do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ficar na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz.

- Projeto de Lei nº 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa, que altera a Lei nº 9.612, de 1998 e o Decreto-Lei nº 236, de 1967, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão sonora e televisão, educativas e comunitárias, a reservar espaço na programação a entidades representativas das comarcas atendidas.
- Projeto de Lei nº 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues, que revoga o parágrafo que veda o proselitismo.
- Projeto de Lei nº 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz, que permite a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias.
- Projeto de Lei nº 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira, que suprime a vedação ao proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que suprime as restrições ao conteúdo das emissoras quanto ao proselitismo.
- Projeto de Lei nº 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz, que permite a publicidade e determina que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária anual às emissoras comunitárias.
- Projeto de Lei nº 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que permite o proselitismo religioso na programação das emissoras.
- Projeto de Lei nº 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade.

- Projeto de Lei nº 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira, que permite a veiculação de anúncio publicitário de empresas situadas na área de cobertura da emissora.
- Projeto de Lei nº 7.046, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que permite o proselitismo em emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos.
- Projeto de Lei nº 7.542, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que limita a cobertura das emissoras comunitárias a um raio de até 500 metros a partir da antena transmissora.
- Projeto de Lei nº 2.480, de 2007, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli, que determina que os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deverão manter residência na área da comunidade atendida e não poderão ter sido condenados pelo crime de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
- Projeto de Lei nº 3.790, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte, proibindo que ocupem cargo de direção das entidades de radiodifusão comunitária as pessoas investidas em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, bem como seus parentes, e ainda pessoas que estejam sob a direção de entidade religiosa.
- Projeto de Lei nº 4.799, de 2009, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta o art. 117-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

- Projeto de Lei nº 1.523, de 2011, de autoria Deputado Miriquinho Batista, que acrescenta o §3º ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 1998, garantindo a operação de Rádios Comunitárias na Amazônia Legal.
- Projeto de Lei nº 1.944, de 2011, da lavra do Deputado Edio Lopes, que permite a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
- Projeto de Lei nº 2.519, de 2011, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, que assegura às emissoras de radiodifusão comunitária o direito de operar em rede.
- Projeto de Lei nº 2.535, de 2011, oferecido pelo Deputado Neri Geller, alterando a Lei nº 9.612/1998 – Lei das Rádios Comunitárias –, autorizando-as a transmitirem publicidade comercial nos termos que especifica.
- Projeto de Lei nº 5.189, de 2013, da lavra do Deputado Ricardo Berzoini, autorizando as Rádios Comunitárias a admitir patrocínio dos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos as preocupações emanadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 490, de 2011, segundo as quais a utilização da sigla “FM” nas denominações das rádios comunitárias pode permitir que tais veículos de comunicação sejam confundidos com emissoras comerciais, o que

facilitaria a veiculação de publicidade – algo não permitido pela Lei nº 9.612/98 – Lei das Rádios Comunitárias.

Entretanto, é preciso considerar que a sigla “FM” refere-se ao tipo de modulação usada na transmissão do sinal – Frequência Modulada –, o qual se diferencia do sistema de transmissão AM - Amplitude Modulada. Ocorre que as rádios comunitárias estão autorizadas a operar em FM – Frequência Modulada – por força do disposto já no primeiro artigo da Lei nº 9.612/98.

Nesse sentido, uma norma legal que venha a proibir uma rádio comunitária, que opera em FM – Frequência Modulada -, de usar o termo “FM” em sua denominação social, afigura-se não convergente com o princípio da razoabilidade da norma legal.

Além disso, se o objetivo é dificultar o uso de publicidade pelas rádios comunitárias, algo que já é proibido pela legislação atual, consideramos que isso pode ser atingido com o uso dos instrumentos de fiscalização já à disposição do Ministério das Comunicações e da Anatel.

Sendo assim, entendemos que a proposta insculpida no Projeto de Lei nº 490, de 2011, é contraproducente e pouco eficaz, motivos pelos quais recomendamos sua REJEIÇÃO.

Algumas das proposições apenas ao texto principal, porém, trazem importantes contribuições para a evolução do regime legal aplicado às rádios comunitárias. Assim, procedemos a sua análise na sequência:

- Projeto de Lei n.º 4.186, de 1998, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá – aumenta a potência das emissoras e oferece um maior número de canais dedicados exclusivamente às rádios comunitárias, bem como proteção contra os demais serviços de radiodifusão, exceto em casos de segurança nacional, como na navegação aeronáutica. Acatamos o projeto, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 4.225, de 1998, de autoria do Deputado Aldir Cabral – elimina o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612/98, que veda o proselitismo. Somos contrários à proposição, por consideramos que o proselitismo, como ato de busca da conversão de outro em prol de uma

causa, ideia ou religião, é antagônico aos princípios básicos da lei, como a pluralidade de opiniões.

- Projeto de Lei n.º 1.513, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt – flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias, permitindo inserções publicitárias de estabelecimentos situados na área de cobertura da emissora, e vedando a publicidade de órgãos da Administração Pública. Somos pela aprovação, na forma do substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 2.949, de 2000, de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros – permite inserção publicitária; determina a reversão dos recursos para investimento nas emissoras; prevê o aumento de proteção com relação às interferências no espectro de radiofrequência e aumenta a potência, entre outras medidas. Acatamos parcialmente o projeto, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 4.156, de 2001, do Deputado Walter Pinheiro e outros – estabelece que os canais de frequência do serviço de radiodifusão comunitária devem se situar na faixa que vai de 88,1 MHz a 108 MHz, com base no argumento de que o canal designado atualmente pela Anatel para o serviço está situado fora do dial. Somos pela rejeição, pois interfere na política de administração do espectro de radiofrequência.

- Projeto de Lei n.º 4.165, de 2001, de autoria do Deputado Hélio Costa – altera o Decreto-Lei nº 236/1967 e a Lei nº 9.612/1998, obrigando as emissoras dos serviços de rádio e televisão, educativas e comunitárias, a reservar espaço na programação a entidades representativas das comarcas atendidas. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 5.669, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues – revoga o parágrafo que veda o proselitismo. Somos pela rejeição por razões já expostas neste Parecer.

- Projeto de Lei n.º 6.464, de 2002, de autoria do Deputado Clóvis Ilgenfritz – flexibiliza a veiculação de publicidade nas emissoras comunitárias. Somos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 6.851, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Moreira – suprime a vedação de proselitismo. Votamos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 1.550, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho – suprime as restrições ao conteúdo das emissoras, como o proselitismo. Votamos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 1.594, de 2003, de autoria do Deputado Washington Luiz – impõe que a União destine cinco por cento de sua verba publicitária para as emissoras comunitárias. Somos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 1.665, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa - disciplina o patrocínio e a realização de programas religiosos nas rádios comunitárias. Somos pela rejeição da proposição.

- Projeto de Lei n.º 2.105, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Ferro – permite a publicidade, desde que restrita às micro e pequenas empresas da localidade. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 2.189, de 2003, de autoria do Deputado Adelor Vieira – possibilita a veiculação de peças publicitárias de empresas situadas na área de cobertura da emissora. Somos pela aprovação, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei n.º 7.046, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela - permite o proselitismo em emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos. Somos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 7.542, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela – limita a cobertura das emissoras comunitárias a um raio de até 500 metros a partir da antena transmissora. Julgamos que a proposta vai de encontro às intenções de particularizar o funcionamento das emissoras, conforme as características e necessidades de cada localidade. Votamos pela rejeição.

- Projeto de Lei n.º 2.480, de 2007, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli – veda a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária, bem como obriga os dirigentes das entidades autorizadas a explorar o serviço a manter residência na área da comunidade atendida. Votamos pela rejeição, por considerar que o dispositivo já está contemplado na legislação em vigor.

- Projeto de Lei nº 3.790, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte – visa proibir que políticos com mandato ou dirigentes de igrejas ocupem cargo de direção nas entidades de radiodifusão comunitária. Somos pela rejeição, uma vez que a proibição pretendida já está prevista no art. 11 da Lei 9.612, de 1998, que proíbe vínculos com entidades de natureza política ou religiosa.

- Projeto de Lei nº 4.799, de 2009, de autoria do Deputado Wladimir Costa – assegura a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital. Somos pela rejeição, uma vez que foge ao escopo da matéria em exame, pois não estamos abordando neste parecer o setor de radiodifusão de sons e imagens.

- Projeto de Lei nº 1.523, de 2011, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que amplia a potência do serviço de radiodifusão comunitária prestado na região da Amazônia Legal, permitindo que a cobertura atenda a todo o município. Somos pela aprovação, na forma do substitutivo.

- Projeto de Lei nº 1.944, de 2011, da lavra do Deputado Edio Lopes, que permite a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Somos pela rejeição, tendo em vista que o projeto transfere conteúdo gerado com recursos públicos para entidades privadas, infringindo princípios constitucionais e legais.

- Projeto de Lei nº 2.519, de 2011, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, que permite a operação em rede das rádios comunitárias. Somos pela aprovação, na forma do substitutivo.

- Projeto de Lei nº 2.535, de 2011, oferecido pelo Deputado Neri Geller, que permite a veiculação de publicidade comercial de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Somos pela aprovação, na forma do substitutivo.

- Projeto de Lei 5.189, de 2013, do Deputado Ricardo Berzoini, autorizando as Rádios Comunitárias a admitir patrocínio de estabelecimentos situados em sua área de atuação. Somos pela aprovação, na forma do substitutivo.

O objetivo do Relatório e do Substitutivo que elaboramos, os quais se baseiam no parecer apresentado pela Deputada Iriny Lopes em dezembro de 2010, é o de aperfeiçoar o regime legal aplicável ao serviço de

radiodifusão comunitária, de forma a permitir que tais veículos possam ampliar suas áreas de atuação. Dentre as modificações técnicas ao serviço encampadas neste substitutivo elencamos a elevação da potência transmitida e a ampliação da faixa de frequências. Com relação a melhoras na operacionalização e na programação das emissoras destacamos que o Substitutivo permite, dentre outras medidas, a formação de rede, nos casos citados, e habilita as entidades a buscarem instrumentos adicionais de sustentação financeira.

Assim, uma vez aprovadas as alterações propostas neste projeto, a nossa expectativa é a de que a base instalada de emissoras comunitárias possa se expandir em um ritmo superior ao que se observa hoje, ampliando de forma progressiva o número de emissoras comunitárias em operação, o que, em última análise é também um processo de consolidação da democracia face ao importante papel desempenhado pelas rádios comunitárias no desenvolvimento regional.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2011, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.225, 1998; nº 4.156, de 2001; nº 5.669, de 2001; nº 6.464, de 2002; nº 6.851, de 2002; nº 1.550, de 2003; nº 1.594, de 2003; nº 1.665, de 2003; nº 7.046, de 2006, nº 7.542, de 2006, nº 2.480, de 2007, nº 3.790, de 2008, nº 4.799, de 2009, e nº 1.944, de 2011, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.186, de 1998; nº 1.513, de 1999; nº 2.949, de 2000; nº 4.165, de 2001; nº 2.105, de 2003; nº 2.189, de 2003; nº 1.523, de 2011; nº 2.519, de 2011; nº 2.535, de 2011 e nº 5.189, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2011

(Apensos: PL 4186/1998, PL 4225/1998, PL 1513/1999, PL 2949/2000, PL4156/2001, PL4165/2001, PL 5669/2001, PL 6464/2002, PL 6851/2002, PL1550/2003, PL1594/2003, PL 1665/2003, PL 2105/2003, PL 2189/2003, PL7046/2006, PL7542/2006, PL 2480/2007, PL 3790/2008, PL 4799/2009, PL1523/2011, PL 1944/2011, PL 2519/2011, PL 2535/2011 e PL 5189/2013)

Modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 5º, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço público de radiodifusão sonora, em frequência modulada, executado por associação civil sem fins econômicos e de caráter comunitário, legalmente constituída, com a finalidade de promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local, garantindo-se a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com cobertura restrita, potência de 30 watts ERP e altura do sistema irradiante a ser definida em regulamento.

§ 2º Naquelas regiões em que ficar tecnicamente comprovado que somente é possível designar um único canal, a execução do serviço fica limitada à potência de 25 watts ERP.

§ 3º A potência autorizada poderá, em situações excepcionais, atingir até 200 watts ERP, em função das características da comunidade, das condições técnicas do local e de outras especificidades da região, como a topografia e a densidade populacional, conforme definido em regulamento.

§ 4º A potência autorizada para prestação do serviço de radiodifusão comunitária em localidades da região da Amazônia Legal deverá ser suficiente para que a cobertura do sinal atenda todo o município para o qual a outorga foi concedida.

.....
Art.3º.....

VI - promover o desenvolvimento local.

.....
Art. 5º O Poder Concedente, com base em estudos demográficos e análises de viabilidade técnica, designará, em âmbito nacional, canais específicos da faixa de frequência modulada e em outras faixas contíguas, para uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária em cada Município.

.....
.....
Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15.

Parágrafo único. Ao longo de sua programação diária, a emissora deverá identificar-se como 'comunitária'.

Art. 16. Será permitida a formação de rede local ou regional na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, admitida a participação de prestadoras de serviço de radiodifusão estatal e educativa, observados:

I - o limite de quinze por cento do total da programação diária;

II – o atendimento aos interesses das comunidades envolvidas; e

III – a necessidade de interação entre os integrantes da rede.

§ 1º Fica vedada a participação de emissoras que explorem Serviço de Radiodifusão Sonora Comercial na programação de rádio comunitária.

§ 2º São obrigatórias as transmissões para atender às situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.

.....

Art. 18. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão receber recursos advindos de:

I - apoio cultural de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

II - publicidade de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;

III - inserção de sua programação em outras emissoras, respeitado o limite estabelecido no art. 16;

IV - cessão de conteúdo produzido pela própria emissora.

§ 1º Os recursos deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na própria emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

Art. 19. É vedado o arrendamento ou a cessão da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como de horários de sua programação, com exceção do disposto no art. 16.

Art. 20.....

§ 1º Cabe ao Poder Concedente fomentar a participação de minorias étnicas, culturais, comunidades indígenas, quilombolas e pessoas portadoras de deficiência entre os executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º As emissoras poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior para a execução dos Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art. 21. Constitui infração, penalizada com advertência ou multa, de acordo com a gravidade da conduta, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a infração será penalizada com multa e suspensão do funcionamento da emissora pelo prazo de até 30 dias, conforme a gravidade da conduta.

Art. 22. O Poder Concedente estabelecerá critérios de proteção que evitem a ocorrência de interferências objetáveis entre emissoras regularmente instaladas de quaisquer Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 23. Havendo qualquer interferência indesejável nos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão, o Poder Concedente determinará à emissora que deu causa à interferência a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, a interrupção do serviço.

Parágrafo único. No caso de interferência prejudicial, o Poder Concedente determinará a interrupção imediata do funcionamento da emissora até que seja corrigida a situação que a motivou.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os artigos 9º-A, 21-A, 21-B e 21-C na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Se o número de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária em uma determinada localidade não exceder o número de canais disponíveis, o Poder concedente outorgará as autorizações às referidas entidades.

Parágrafo único. Havendo um número maior de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária do que canais disponíveis em uma determinada localidade, o Poder Concedente procederá à seleção de acordo com a classificação alcançada no certame.

.....

Art. 21-A Constituem infrações graves na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos sem motivo justificável.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas na forma do art. 21, e, no caso de reincidência, com a lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras.

Art. 21-B Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - veicular programação com vistas a favorecer ou prejudicar partido político, coligação eleitoral ou candidato a cargo eletivo;

III - veicular programação de conteúdo discriminatório ou ultrajante contra pessoas de determinada classe, cor, etnia, raça, religião, seita ou qualquer outro grupo social.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas com a lacração do equipamento e a revogação da autorização.

Art. 21-C A entidade em processo de outorga que efetuar a operação não autorizada de estação de radiodifusão será sancionada com multa e suspensão do processo, além da impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 4º Ao término da transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, o Poder Concedente ampliará a quantidade de canais de uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela adição de faixa contígua de frequência.

§1º O Poder Concedente adotará as providências necessárias à migração das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a faixa de frequência a ser destinada.

§2º Na implantação do sistema de rádio digital, serão asseguradas as condições técnicas para a operação das emissoras de radiodifusão sonora comunitária.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator